



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal**

Autos sob n. 6814-59.2011.811.0002

Código 268213

AUTOR: Ministério Público

RÉUS: Gleison dos Santos/ Wesley Henrique Ribeiro Machado/ Marcelo Mariano de Amorim.

Ementa: Latrocínio consumado – Prova – depoimento testemunhal - Ação não justificada – Procedência da ação penal - Condenação decretada – artigos 157, § 3º, segunda parte do Código Penal – Artigo 244-B da lei 8.069/1990.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

- 1.1. **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu Representante nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais e com base no inquérito policial 099/2011 ofereceu a denúncia em desfavor de **GLEISON DOS SANTOS**, dando como incurso na prática do delito art. 157, § 3º, última parte e artigo 288, parágrafo único do Código Penal c/c artigo 244-B da lei 8.069/90, e, em desfavor de **WESLEY HENRIQUE RIBEIRO MACHADO/ MARCELO MARIANO DE AMORIM**, dando como incurso pela prática do delito descrito no artigo 157, § 3º, última parte c/c artigo 288, parágrafo único c/c artigo 29 do Código Penal c/c artigo 244-B da lei 8.069/90.
- 1.2. Oferecimento da denúncia em 12/5/2011 (fls. 5/10). Inquérito policial (fls. 11/168). Auto de reconhecimento de pessoa positivo de Gleison e Sander (fl. 44/45). Laudo de exame residuográfico (fl. 47/50). Boletim de ocorrência (fl. 51/53, fls. 56, fls. 63/66/77/81). Declaração de Julielton (fls. 71). Declaração de Felipe (fl.82). Termo de apreensão (fl. 104/105). Termo de entrega de moto (fl. 127/128). Auto de apreensão de filmagens modelo (fl. 137). Laudo pericial no capacete (fl. 138/143).



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal

- 1.3. Recebimento da denúncia em 17/5/2011 (fl. 189). Antecedentes de Gleison (fls. 195). Antecedentes de Wesley (fl. 196). Antecedentes de Willian (fl. 197). Antecedentes de Marcelo (fls. 198). Laudo pericial no veículo (fl. 205/209, fls. 210/214, fls. 216/219). Gravação do supermercado Modelo (fls. 225). Laudo de necropsia (fls. 230/236). Laudo da arma (fls. 249/255). Requerimento de identificação correta do réu Willian (fl. 267/270). Defesa preliminar Gleison (fls. 279/317), Wesley (fls. 344/382).
- 1.4. Identificação de Willian constando como sendo menor (fls. 476/479). Audiência de instrução e julgamento (fls. 582/591). Requerimento do Ministério Público para exclusão de Willian do pólo passivo (fls. 597). Audiência de instrução e julgamento (fls. 624/632). Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação dos acusados (fls. 653/661). Laudo pericial (fls. 663/665). Laudo do local do crime e da vítima (fls. 665/686).
- 1.5. Alegações finais da defesa de Wesley e Gleison (fls. 687/711), requerendo a nulidade por cerceamento de defesa, em face da ausência de cópia do processo da Vara da Infância e Juventude, CD do Supermercado Modelo com as imagens dos réus, contesta o reconhecimento do réu Gleison pela esposa da vítima e testemunha Carlos, requerendo a absolvição dos acusados. Alegações finais da defesa de Marcelo requerendo sua absolvição (fls. 712/721).

É o relatório.
Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta em face dos acusados, imputando-lhes a prática de latrocínio, corrupção de menores e formação de quadrilha, nos termos do artigo 157, § 3º, última parte do Código Penal, artigo art. 244-B da lei 8.069/90, art. 288, parágrafo único do Código Penal.



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal**

3. DA MATERIALIDADE

- 3.1. A materialidade do delito de latrocínio aqui está evidenciada através do trabalho investigativo oriundo do inquérito policial (fls. 11/168), boletim de ocorrência (fls. 51/53); auto de exibição e apreensão (fls. 104/105); Laudo pericial de necropsia da vítima (fls. 230/236); laudo da arma (fls. 249/255), bem como pelos depoimentos das testemunhas em juízo.

4. DA AUTORIA – CRIME DE LATROCÍNIO CONSUMADO.

4.1. Quanto aos acusados Gleison dos Santos/ Wesley Henrique Ribeiro Machado/ Marcelo Mariano de Amorim.

- 4.1.1 Superada a alegação de preliminar por cerceamento de defesa, em face da não junta dos autos do processo que tramitou perante a Vara da Infância e Juventude, eis que juntada a tempo, nos autos, e oportunizada a manifestação das partes.
- 4.1.2 Ainda, este juízo não está atrelado a qualquer decisão ou julgamento de outro juízo proferida, concernente a absolvição ou não dos acusados, pois, o processo aqui em trâmite teve suas provas corroboradas não atreladas ao processo, sendo que a livre convicção motivada do magistrado se impõe pelas provas produzidas nos autos atuante, conforme preconiza o artigo 155 do CPP: *O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*
- 4.1.3 Com relação à autoria do delito, é certa no que pertine aos réus apontados, diante das provas colhidas nos autos, demonstrando que efetivamente eles praticaram o crime de latrocínio contra a vítima Celino Sampaio, no intuito de roubarem a quantia em dinheiro de R\$ 10.000,00, concernente a conhecida atitude criminosa “saidinha de banco”.
- 4.1.4 De acordo com provas aduzidas no decorrer da instrução processual, o acusado Gleison foi reconhecido por testemunhas, como uma das pessoas que abordou a



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal

vítima e sua esposa, momento em que chegavam a casa, de posse do dinheiro sacado junto ao Banco Bradesco. De ordem, as testemunhas também reconheceram o adolescente Sander como sendo o comparsa de Gleison, no momento do assalto e do disparo fatal contra a vítima.

4.1.5 Aduz a testemunha Antonia Rosangela de Lima Sampaio em depoimento perante o juízo, o seguinte: *“...eu e meu marido saímos onze horas para sacar um dinheiro no Bradesco lá na 15 de novembro perto do 1º batalhão, sacamos dez mil reais, saímos logo, fomos embora, chegamos em casa, fomos abrir o portão, chegou dois motoqueiros e falou: é um assalto, não reaja!; fiquei nervosa pedia para o meu marido entregar o dinheiro, o rapaz estava por trás, aí eu vi ele ia pegar o revólver dele, meu marido, na hora que ele colocou a mão para pegar a arma dele, o rapaz atirou; sai correndo, veio o outro e encostou o revólver em mim, e falou: não reaja, senão vou te matar também, me dá sua bolsa!; eu entreguei a bolsa e não vi mais nada, fui socorrer meu marido e começou a falecer; eram duas pessoas, reconheceu as duas pessoas, é um de menor, o Sander e o de maior esqueci o nome dele; lembro dele quando fui na delegacia, os outros dois eu não sei, no processo do sander fez o reconhecimento; foi positivo, reconheceu ele e a roupa, foram uns cinco na delegacia, os réus usavam capacetes, um era preto, a moto era preta, o outro eu não lembro; foi possível identificar facilmente, olhei na cara dele, ele veio pra cima de mim com a arma, (indagada sobre o reconhecimento na infância), afirma que reconheceu também pelo rosto; ia dar meio dia, poucos minutos para o meio dia; não lembra se eles usavam luvas, esse guri tava com uma camiseta azul, calça jeans, do outro não lembra a roupa; reconheceu o numero 4 – Gleison dos Santos...”*.

4.1.6 Pelo depoimento transcrito, a testemunha é enfática ao afirmar que foi o acusado Gleison autor do crime em companhia do adolescente Sander, corroborando sem dúvida ao seu depoimento perante a autoridade policial, bem como ao reconhecimento formalizado perante o juízo.

4.1.7 Corroborado a tal fato, o depoimento da testemunha Carlos Alberto da Silva, também descreve minuciosamente toda a ação criminosa dos acusados, afirmando em juízo que: *“... era aproximadamente, em torno de onze e meia da manhã, estava guardando mercadoria que eu tenho uma lanchonete ali no bairro, depois de eu ter recebido a mercadoria, nos saindo para fora, na rua, eu conversando, de repente veio uma moto com dois cidadãos de frente para o bar, virou e ao chegar no estabelecimento de frente estava o capitão, ele chegou, a*



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal

moto virou assim, (demonstrando como se deram os fatos), no entrar para a casa dele, dois cidadãos, um veio por detrás dele abraçou na cintura, e o outro colocou o revólver na nuca dele; falando é um assalto, ai a moto foi caindo assim, ele foi aloitando para sacar a pistola, de lá eu gritei: não reage Sampaio! Estava aproximadamente há 36 metros, três casas, ele reagiu e o cara já sacou, tiro mortal, pelo pescoço, ele caiu, ai ele ficou deparando com a esposa do capitão: me dá a bolsa!, ele pegou a bolsa dela montou na moto e foram embora; reconheceu pela roupa e pela viseira, dá pra reconhecer agora; o que tava abraçando que deu o tiro tava com calça azul, camisa azul, estatura meio alta, e outro era um baixinho, camisa azul, calça azul, foi que tava segurando pelo pescoço, atirou, o de roupa branca segurou pela cintura; aconteceu por onze e quarenta cinco para meio dia; o capacete preto tava sem viseira, a moto era preta, agarrou com o braço esquerdo e atirou com o braço direito; reconheceu o numero cinco Gleison; pela compleição física eram as mesmas pessoas, mesma roupa, colocaram em cinco na sala para reconhecimento e outro não está ali, ta faltando um elemento, cidadão...”.

- 4.1.8 Os réus negam a prática do delito de latrocínio, informando em juízo que tinham a pretensão de efetivar a típica “saidinha de banco”, porém, tinham a intenção de efetuar o intento criminoso, no Banco Bradesco do Coxipó, e se encontravam no Supermercado Modelo, no momento do crime, bem como o crime que almejavam não deu certo, porque no local havia muitos policiais, na tentativa de se eximirem da responsabilidade criminoso.
- 4.1.9 Desta forma, o réu Gleison afirma em juízo: “...quem chegou primeiro no modelo foi Sander, Willian saiu para fora do mercado foi dar uma volta na região e eu fiquei lá, Marcelo não tava, chegou depois de mototaxi, naquela hora eu fiquei em torno de meia hora esperando os guri chegar, eu tava de moto, uma FAZER vermelha, um colega meu que me emprestou, ai o Wesley chegou, nós tava com a intenção de fazer um assalto até o momento só que não deu certo, o Willian ligou dizendo que tava embaçado, tinha muita polícia na região, a hora que nós foi sair do modelo a tem fleck abordou nós, ai não sei o que aconteceu passaram no rádio um latrocínio e lá mesmo levaram nós para Várzea Grande, só que não falou o motivo, foi feito o reconhecimento, colocaram nós de capacete, ai diz que não reconheceram ninguém, depois diz que reconheceram, nós entrou numa sala lá, tinha um monte de gente lá...”.
- 4.1.10 O réu Wesley também nega participação no delito, aduzindo: “... 20 anos, nós tava no modelo do coxipó, nós tava na intenção de praticar uma saidinha de banco, daí nós tomamos uma coca dentro do modelo, ai o rapaz Willian ligou



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal

falando que tava tendo muita viatura do lado de fora, pra nós não praticar o roubo lá, na hora nós direcionamos para o estacionamento a viatura abordou nós, foram abordados por volta de meio dia quinze, meio dia e vinte; Marcelo chegou primeiro lá, eu fui o ultimo a chegar; o Willian e o Sander já iam praticar um assalto, eles já estavam lá, como eu ia comprar hambúrguer que eu tenho uma lanchonete, eu encontrei com eles lá e fiquei por lá, Marcelo já estava lá, o gleison, levaram nós para o cisc planalto para registrar o porte, chegando lá colocaram nós na viatura porque tinha acontecido a morte do capitão, tava dando na rádio que suspeitos tinham fugido pela Mario Andreazza...”.

- 4.1.11 *Ainda, o réu Marcelo declara: “...no caso os meninos me ligou, eles estavam no modelo, resolveram fazer um lanche, eu peguei o moto taxi e fui lá, ao chegar lá, fizemos um lanche lá, ao sair do mercado os meninos foram abordados num carro e eu tava numa moto emprestada, eu fui no modelo para pegar uma moto emprestada, a guarnição entrou, abordou eles, eu fiquei por ali, resolvi avisar a família deles, não tinha intenção de praticar crime, não foi reconhecido por alguém, os meninos falaram que iam praticar crime, mas não aconteceu, se acontecesse eu ia ajudar eles, não chegaram de praticar nada, apesar que o Willian tava no banco ele ligou falando que tinha muita polícia para o lado de fora, fui para o 1º de março, sentei na frente da casa de um amigo meu lá, a polícia já chegou abordando, saiu de moto taxi do pedregal, pegou o moto taxi onze e meia e chegou lá quinze, dez para o meio dia...”.*
- 4.1.12 *Ao analisar os autos, depoimentos e provas produzidas, os argumentos apresentados pelos acusados se tornam fragilizados, ainda que no tocante, ao argumento dos horários que rebatem acerca do cometimento do crime e o horário que estariam no Supermercado Modelo do Coxipó.*
- 4.1.13 *Pelo que consta, não foi atribuído um horário certo para a prática do crime, ao que foi cometido aproximadamente por volta do meio dia, consoante salientam as testemunhas. Em detrimento disto, a Defesa se insurge quanto a diferença de horário e a impossibilidade dos acusados estarem no local do crime ao meio dia e meio dia estarem no Supermercado no Coxipó. Por isto, acosta nos autos a gravação do Supermercado Modelo a fim de demonstrar que os indivíduos estavam naquele local.*
- 4.1.14 *Porém, conforme se aduz nos autos, o tempo discutido é relativo, até porque as gravações apresentadas não informam horário preciso, havendo atraso e*



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal

adiantamento de horário, conforme informações acostadas nos autos de fls. 61 e 136, pela própria gerência do Supermercado Modelo. Se assim, pretendesse a Defesa dos acusados, o ônus da prova lhe incumbiria outras providências a fim de fazer valer tal argumento, pois, se levamos em consideração que o crime foi cometido próximo ao meio dia, bem como considerando que a ação dos acusados foi demasiadamente rápida e que estavam no veículo motocicleta, bem como empreenderam fuga do local, certo que, demandaria um efetivo de tempo considerável a terem perpetrado o crime e estarem na cidade de Cuiabá.

- 4.1.15 Desta forma, a gravação não apresentando dados exatos, bem como a decorrência do tempo razoável entre a prática do crime e a presença no local em que foram abordados, demonstra a fragilidade da prova apresentada. Ademais, tal fato não está isolado, pois, os réus Wesley, Gleison e Sander foram abordados no veículo Montana, que serviria de guarida para dar cobertura a ação da “saidinha de banco”, para despistar a ação da polícia.
- 4.1.16 Na ação da polícia foi encontrada um arma de fogo, sendo que o adolescente Sander assumiu a propriedade da referida arma, como argumento de que se não assumisse os demais lhe matariam, fato comum, hoje em dia, a fim de isentar os verdadeiros culpados de um crime, em detrimento das benesses apontadas ao adolescente pela legislação.
- 4.1.17 A testemunha Valéria Fleck aponta com detalhes o desenrolar da ação que apontam os réus como efetivos autores do delito, sendo que Marcelo e Wesley tinham o condão de auxiliar Gleison e Sander para consecução do delito: “...a gente não sabia ainda do latrocínio, passamos no estacionamento do modelo e quando a gente tava se aproximando a gente viu que alguns carros começaram a manobrar, uma moto FAZER vermelha, uma titã preta, quando foi abordar a motocicleta eu vi de relance uma Montana que tava estacionada e tava saindo com três pessoas, abordamos a Montana, quando eu desci da viatura modulara que um policial tinha sido morto após ter feito um saque, a gente continuou abordando, a gente conversando com os três Gleison e Sander, ele até demorou achar a arma porque tava dentro do coife do freio de mão, perguntei de quem era a arma, os dois maiores acusaram que a arma era do Sander, ai eu já separei eles e perguntei para esse Sander, que é o menor, se a arma era dele, ele falou: não é minha não é do Gleison e do Wesley, mas eu vou ter que falar que é minha porque eles vão me matar, eles começaram a contradizer, o Sander falava que estava no quartel, ia se alistar, e Wesley teria ido buscar ele no alistamento, eu sei que eles contaram historias contraditórias, não bateu, informei ao CIOSP e **perguntei a característica do pessoal que tinha feito o**



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal

latrocínio em várzea grande, o coronel entrou em contato para levar para reconhecimento por parte das vítimas, bateu a cor das roupas e o capacete preto, a gente levou a delegacia, foi feito o reconhecimento eu não participei, mas parece que a mulher reconheceu o Gleison e o outro senhor testemunha reconheceu Wesley e o Gleison; o Gleison falou comigo que não participou do latrocínio, que eles tavam ali, realmente ia fazer um saidinha, o da moto preta falou que era isca, quando a viatura vem para abordar ele finge que ta fugindo para viatura não abordar, realizou a abordagem as treze horas, iniciou a abordagem as dez para uma, até acreditava que não era eles, mas depois fiquei sabendo que tinha acontecido as meio dia e trinta, no reconhecimento ele colocou bastante pessoas, o Gleison falou que eles estariam dentro do modelo fazendo um lanche...”.

4.1.18 Da mesma forma, a testemunha Rinaldo: “...recebemos determinação para que fizéssemos vigilância na casa do tal do Willian se não me engano, lá ficamos por duas horas e o capitão nos tornou a ligar que ele tinha recebido uma outra denúncia que ele iria para a moto point no CPA II , usamos método para nos dar cobertura que estaríamos comprando alguns capacetes para que montássemos um mototaxi, nisso chegou o Willian numa biz preta, contando uma situação que tinha acontecido na região do coxipo, onde a viatura da ROTAM já tinha prendido alguns elementos, e ele conseguiu foragir, então só escutamos o que ele falou, chegou uma outra pessoa e o levou até o 1º de março, e nós fizemos o acompanhamento, onde o endereço foi chegado para nós BUDA, depois foi levantado que era Vanderley se não estou enganado, de longe começamos a fazer a vigilância dessa casa e vimos que era um entra e sai de muitas pessoas, inclusive esse Willian tinha tirado um material de sua cintura e passado para o dono da casa, entramos em contato com o capitão aonde ele acionou a guarnição do 4º Batalhão e a oficial compareceu ao local, enquanto os meninos iam saindo da casa a gente ia pedindo para que a tenente segurasse os meninos, foi autorizada a entrada na residência e ali eles encontraram duas armas de fogo dentro do guarda roupa, chegamos no local nos apresentamos ao coronel, eram onze e pouco, participou da prisão dos três...”.

4.1.19 O depoimento da testemunha Lindomar também é esclarecedor a fim da participação dos acusados no crime: “...houve a morte do capitão, em seguida fomos acionados, tendo em vista que surgiram informações do paradeiro do pessoal, aonde poderia estar que teria feito a saidinha, recebemos informações que eles estariam indo lá para moto point, fomos no local, chegou o Willian no local juntamente com um outro rapaz e nisso ele começou a relatar para o dono da moto point o fato, falando que só ia dar porte; nisso eles saíram numa strada vermelha e fizemos o acompanhamento desse pessoal, até a residência do mais



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal

conhecido como Buda, nisso começou entra e sai de pessoas, pedimos apoio do pessoal ostensivo, foi abordado todas as pessoas que se encontravam no local, foi pedido que fosse franqueado a entrada ao proprietário para que efetuasse a busca, a principio o mesmo se demonstrava nervoso e não queria de forma alguma que os policiais fizessem a revista, questionada uma série de fatores foi franqueada a entrada na residência, foi localizado no guarda roupa dois revólveres calibre 38, um tava com duas munições o outro com três munições, foram encaminhados para a delegacia, nesse intervalo ficamos sabendo que a ROTAM havia abordado uma Montana no pátio do mercado aonde foi localizado um outro revólver, foi feita a apreensão, nesse fato a tenente flex relatou que eles optaram pela Montana, tendo em vista que tinha a moto aonde tava com o Willian que chegou na moto point que tinha escapado, eles confessaram, inclusive eles falaram que a moto era uma forma de despistar os policiais, que o pessoal vai na moto e esquece do outro veículo, contaram que seguiram ele, parece que na porta da casa dele eles foram e efetuaram o assalto, nesse momento eu estava bem perto dele, não tive duvida nenhuma, escutou, não foi através de monitoramento telefônico, oficial de área estava junto, ela escutou eles confessar, a principio tinha relatado que tinha sido agencia do porto, porque na rádio há muitas divergências, mas eu creio que seja no coxipó mesmo, a confissão e o que Willian relatou para o dono da moto point, ele relatou de forma espontânea, tava todo sujo, pensei que ele caiu da moto, ele identifica Wesley como participante da morte do capitão, e o Gleison...”.

4.1.20 De acordo, ainda, o policial Jerson relata: “... estava em rondas na região do coxipó e vinte minutos antes tinham radiado que tinha acontecido o latrocínio do capitão Sampaio, em rondas entramos no estacionamento do modelo do coxipó e a gente viu um carro e duas motos como se estivessem se encontrando ali, uma Montana preta, três elementos dentro, e só cabe dois, as motos que estavam próximos a Montana saiu em disparada, abordamos a Montana, escondido perto do freio de mão, um 38 municiado, logo avisamos, o coronel daqui queria que a gente levasse os elementos para que testemunha do ato lá fizesse o reconhecimento deles, do assalto em si, em media de 30 minutos, do acontecido ao momento da abordagem, nossa abordagem foi por conta pela arma que foi encontrada no veículo...”.

4.1.21 Em que pese às declarações de Sander em juízo: “...nós não temos participação nenhuma nesse latrocínio, eu fui fazer uma saidinha de banco só, no entanto, foi até provado que nós não tinha nada a ver com esse crime do latrocínio, tem filmagem nossa dentro do modelo, naquele dia estavam combinando uma saidinha de banco, modelo do coxipó, não deu certo, a gente tava saindo do modelo indo embora, não sabe porque não deu certo, nos saímos



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal

do modelo a ROTAM já veio perseguindo nós, no estacionamento, na hora que nós tava na mão deles, tinha acabado de passar o rádio que tinham acabado de matar o capitão do bope, tava eu, Wesley, Gleison, Marcelo e Willian, nós tava numa Montana preta, não participou do latrocínio do capitão Sampaio, no horário do crime estavam dentro do modelo, tem até filmagem nossa lá dentro, o juiz não condenou pela prática delitiva, fui absolvido, a esposa da vítima e o Sr. Carlos estavam na audiência na infância e não o reconheceram; dentro da Montana tava eu, Gleison e Wesley; três pessoas, era por volta de meio dia, Willian tava, Marcelo tava na moto e Willian foi para o banco, estavam em duas motos...”. Tal versão é destoante do apurado nos autos, numa ilogicidade de ações descabidas de conjunto probatório contundente, a elencar que não foram os réus, autores do crime.

- 4.1.22 A autoria do delito por parte dos réus está incontroversa, de acordo com os depoimentos das testemunhas contrastadas com os demais depoimentos dos réus, portanto, os réus foram responsáveis pelo crime contra a vítima, que resultou em sua morte, portanto, dúvida não há acerca da autoria.
- 4.1.23 Certo que todos os depoimentos das testemunhas, entrelaçados, levam a autoria do crime aos acusados, cada um sobremaneira, com uma incumbência na finalidade de consumação do crime.

5. DO LATROCÍNIO CONSUMADO.

- 5.1. O crime de latrocínio previsto no artigo 157, § 3º, 2ª parte do CP, ocorre quando do emprego de violência física contra pessoa com o fim de subtrair a *res*, ou para assegurar a sua posse ou impunidade do crime, decorre a morte da vítima.
- 5.2. Trata-se de crime complexo, formado pela junção de roubo + homicídio (doloso ou culposo), constituindo uma unidade distinta e autônoma dos crimes que o compõem. Há, assim, um crime contra o patrimônio + um crime contra a vida.
- 5.3. Em que pese a presença de crime contra a pessoa, o latrocínio é precipuamente um delito contra o patrimônio, já que a finalidade última do agente é a subtração de bens mediante o emprego da violência, do qual decorre o óbito da vítima ou de terceira pessoa que não o co-autor.¹

¹ Curso de Direito Penal. Fernando Capez. Vol. 2. Parte Especial.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal

- 5.4. Deve-se notar que o roubo seguido de morte é um crime qualificado pelo resultado, e, nesta condição, não há dúvida que, consumada a subtração, e realizado o resultado que qualifica o crime no caso, a morte, trata-se de latrocínio consumado.
- 5.5. Com efeito, como se trata de crime complexo em sentido estrito, composto de dois crimes distintos reunidos num só tipo legal, a consumação de um e a tentativa de outro crime integrante conduziria, em princípio, a uma solução idêntica.
- 5.6. Em outras palavras, num raciocínio que atende à lógica formal, pouco importa se o que se consumou foi apenas a subtração patrimonial ou o homicídio. Em qualquer dos casos, é de se notar que, sendo o latrocínio um crime único, evidente que sua consumação só ocorre quando consumados ambos os crimes que o integram; a *contrario sensu*, ainda que se tenha consumado um dos delitos que o compõem, ele ainda será imperfeito, incompleto, enquanto não se consumir o outro delito que o integra. No caso, ambos os crimes se consumaram.
- 5.7. Destarte, o entendimento jurisprudencial já sumulado pelo STF – súmula 610 descreve que: *há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima*. Desta posição, se infere que no caso dos autos, o agente levou o dinheiro da vítima, configurando os dois tipos penais que se tornam em um só, pois ainda que não subtraísse o dinheiro, o objetivo do crime, a consumação se perfez, incidindo na condenação.
- 5.8. Verifica-se que com a lógica jurídica permite a convicção da prática do crime, ainda, devendo se analisar o fato narrado pelas testemunhas, que decorrem de um processo lógico se unidos, para fim de chegar a um senso comum.
- 5.9. Desta feita, os acusados aderiram a conduta criminosa do artigo 157, § 3º, na forma consumada, cada um com sua participação, visto que a jurisprudência e a doutrina entendem que a prática de crime em que a violência contra a pessoa é parte integrante e fundamental do tipo há a responsabilidade pelo resultado mais gravoso, sendo tal conduta integrante do tipo penal, operando-se a condenação.



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal**

6. A CULPABILIDADE

- 6.1. Não existem quaisquer causas excludentes de antijuridicidade (justificativas) ou causas excludentes de culpabilidade (exculpantes/ dirimentes), pois os réus eram imputáveis à data do fato típico, possuíam potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa, bem como não agiam sob coação ou obediência hierárquica.
- 6.2. Enfim, consubstanciou - se comprovada à materialidade dos fatos e a autoria dos acusados, resta-me, tão somente, aplicar-lhe as sanções pertinentes referente ao delito previsto no § 3º do art. 157, segunda parte do Código Penal.

7. DA FIXAÇÃO DA PENA (CP, art. 68)

- 7.1. Do mais, passo a análise da pena a ser aplicada aos réus, observando-se o sistema trifásico pátrio, nos termos do artigo 68 do Código Penal (STF-RTJ 143/212).

8. Da Pena Base

8.1. Quanto ao acusado Gleison dos Santos.

- 8.1.1. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é compatível com a natureza do crime praticado. Quanto aos **antecedentes**, não possui antecedentes criminais conforme as certidões expedidas nos autos. A **conduta social** do réu não há como se aferir nos autos. Quanto aos **motivos** estes são insignificantes, sem obviedade a elencar o ato praticado. A **personalidade do agente** não há como aferir. As **circunstâncias e conseqüências** do crime foram extremamente graves, uma vez o acusado juntamente com um adolescente abordaram a vítima, quando esta chegavam em sua residência, horário de almoço, na frente de populares demonstrando tamanha audácia a praticar crimes, colocando risco toda a população, bem como impediu qualquer chance de reação ou pedido de socorro por parte da vítima, por tê-la abordado por trás. Outrora, o trauma psicológico relatado pela esposa da vítima que perdeu seu marido de forma brutal e escancarada, desestrutura de toda a sua vida. No tocante ao **comportamento da**



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal**

vítima, esta em nada contribuiu para a consumação do crime. **Assim fixo a pena-base em 22 (vinte e dois) anos de reclusão.**

8.2. Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes.

8.2.1. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas.

8.3. Das causas de Diminuição e Aumento

8.3.1. Não existem causas de aumento ou diminuição da pena.

8.4. Da pena de multa

8.4.1. Considerando a análise das circunstâncias judiciais sopesadas alhures, e atento a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 10 dias-multa no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

9. Da Pena Base.

9.1. Quanto ao acusado Wesley Henrique Ribeiro Machado.

9.1.1. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é compatível com a natureza do crime praticado. Quanto aos **antecedentes**, não possui antecedentes criminais conforme as certidões expedidas nos autos. A **conduta social** do réu não há como se aferir nos autos. Quanto aos **motivos** estes são insignificantes, sem obviedade a elencar o ato praticado. A **personalidade do agente** não há como aferir. As **circunstâncias e conseqüências** do crime foram extremamente graves, uma vez o acusado auxiliaria a atuação de seu comparsa Gleison, juntamente com um adolescente, para dar guarida à prática do crime, despistando a atuação criminosa, visando assegurar o crime. No tocante ao **comportamento da vítima**, esta em nada contribuiu para a consumação do crime. **Assim fixo a pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão**



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal**

9.2. Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes.

- 9.2.1. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.
- 9.2.2. Quanto à atenuante de pena, consta que o réu contava com 20 anos de idade, a época do fato, incidindo a menoridade. No entanto, deixo de considerar a atenuante, por não ser permitida a fixação da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

9.3. Das causas de Diminuição e Aumento

- 9.3.1. Não existe causa de aumento da pena.
- 9.3.2. Quanto à causa de diminuição da pena, no tocante a atuação do réu em auxiliar a atuação criminosa de seus comparsas, certo que incide a determinação legal do artigo 29, § 1º do Código Penal: *Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.*
- 9.3.3. Desta forma diminuo a pena fixada em 1/6, tornando – a em **16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.**

9.4. Da pena de multa

- 9.4.1. Considerando a análise das circunstâncias judiciais sopesadas alhures, e atento a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 10 dias-multa no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

10. Da Pena Base.

- 10.1. Quanto ao acusado Marcelo Mariano de Amorim.**



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal

10.1.1. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é compatível com a natureza do crime praticado. Quanto aos **antecedentes**, não possui antecedentes criminais conforme as certidões expedidas nos autos. A **conduta social** do réu não há como se aferir nos autos. Quanto aos **motivos** estes são insignificantes, sem obviedade a elencar o ato praticado. A **personalidade do agente** não há como aferir. As **circunstâncias e consequências** do crime foram extremamente graves, uma vez o acusado auxiliaria a atuação de seu comparsa Gleison, juntamente com um adolescente, para dar guarida à prática do crime, despistando a atuação criminosa, visando assegurar o crime. No tocante ao **comportamento da vítima**, esta em nada contribuiu para a consumação do crime. **Assim fixo a pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão.**

10.2. **Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes.**

10.2.1.1. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas.

10.3. **Das causas de Diminuição e Aumento**

10.3.1. Não existe causa de aumento da pena.

10.3.2. Quanto à causa de diminuição da pena, no tocante a atuação do réu em auxiliar a atuação criminosa de seus comparsas, certo que incide a determinação legal do artigo 29, § 1º do Código Penal: *Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.*

10.3.3. Desta forma diminuo a pena fixada em 1/6, tornando – a **em 16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.**

10.4. **Da pena de multa**

10.4.1. Considerando a análise das circunstâncias judiciais sopesadas alhures, e atento a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 10 dias-multa no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal

11. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - Quanto aos acusados Gleison dos Santos/ Wesley Henrique Ribeiro Machado/ Marcelo Mariano de Amorim.

- 11.1. A propósito do crime de corrupção de menores, a despeito da divergência doutrinária e jurisprudencial, há se reconhecer sua natureza formal, não sendo indispensável prova da deturpação moral do adolescente para a prática delitiva, pois a norma incriminadora visa justamente à proteção do menor e impedir que o maior se sirva daquele para com ele cometer crime.
- 11.2. A norma incriminadora exige, para o reconhecimento do crime, que haja corrupção ou facilitação à corrupção, o que significa, em termos, o acompanhamento de um menor na cena do crime, ainda mais quando dela participa ativamente ao colaborar no planejamento e na execução do delito, independentemente de já ter o adolescente praticado algum outro ato infracional.
- 11.3. E, nesse sentido, percebe-se que os relatos fornecidos dão conta de ter havido atuação de adolescente no crime, fato que a lei visa impedir ao recriminar a conduta, sob pena de se esvaziar o seu real sentido e alcance. Provado, por isso, que os réus corromperam os menores, com eles praticando crime.
- 11.4. Conforme precedentes do e. TJDF, o delito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B, da Lei 8.069/90, é formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor, não se vinculando a tipicidade da conduta à precedente honestidade e pureza do infrator.
- 11.5. Nesse sentido, ementa de julgado ilustrativo:

" PENAL. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I, II e V, DO CÓDIGO PENAL (DUAS VEZES), E ART. 1º DA LEI 2.252/1954, TODOS NA FORMA DO ART. 70, DO CP, E ART. 180, CAPUT, DO CP, NA FORMA DO ART. 69 DO CP). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME DE UM DOS ACUSADOS. VIABILIDADE. (...). O crime de corrupção de menores é crime formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor, não se vinculando a tipicidade da



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal

conduta à precedente honestidade e pureza do infrator. Ainda que se trate de menor com antecedentes, cada nova ação criminosa com ele praticada aprofunda sua corrupção, situação que, da mesma forma, impõe a incidência da norma penal, cujo bem jurídico protegido é a integridade mental, cultural e social do adolescente. Impossibilidade de redução da pena base, uma vez que foi fixada no mínimo legal. Súmula 231 do STJ. (...). Recurso do primeiro réu provido parcialmente. Recurso do segundo réu improvido. (20090410001739APR, Relator MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, julgado em 03/12/2009, DJ 21/01/2010 p. 99)".

- 11.6. No caso, os acusados praticaram o crime de latrocínio na companhia do adolescente Sander, ciente dessa condição, o que, por si só, é suficiente para caracterizar o delito do art. 244-B, da Lei 8.069/90, senão vejamos:

"PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO TAMBÉM INVIÁVEL. PENA. O crime de corrupção de menores é crime formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor. Para que se considere consumado, não se exige que o menor seja puro, honesto ou mesmo 'não corrompido', pois a lei menciona apenas 'pessoa menor de dezoito anos'. (...). Apelação provida parcialmente. (20080610157627APR, Relator MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, julgado em 07/12/2009, DJ 21/01/2010 p. 93)".

- 11.7. Desta forma, importa na condenação dos réus na prática do crime de corrupção de menores, ao qual passo a fixar a pena.

12. DA CULPABILIDADE

- 12.1. Com relação aos acusados não existem quaisquer causas excludentes de antijuridicidade (justificativas) ou causas excludentes de culpabilidade (exculpantes/ dirimentes), pois os réus eram imputáveis à data do fato típico, possuíam potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa, bem como não agiam sob coação ou obediência hierárquica.
- 12.2. Enfim, restou consubstancialmente comprovada à materialidade dos fatos e a autoria dos acusados, resta-me, tão somente, aplicar-lhe as sanções pertinentes referente ao delito previsto no artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990.



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal**

13. DA FIXAÇÃO DA PENA (CP, art. 68)

- 13.1. Do mais passo a análise da pena a ser aplicada aos réus, observando-se o sistema trifásico pátrio, nos termos do artigo 68 do Código Penal (STF-RTJ 143/212).

14. PENA BASE

14.1. Quanto ao acusado Wesley Henrique Ribeiro Machado.

- 14.1.1. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é compatível com a natureza do crime praticado. A **personalidade e conduta social do agente**, não há como se aferir nos autos. Quanto aos **antecedentes**, o acusado não possui antecedentes criminais, de acordo com as certidões emitidas nos autos. **As consequências do crime** são normais ao tipo penal. As **circunstâncias** do fato não são mais do que aquelas descritas no tipo penal. Os **motivos** e as **consequências** são normais ao tipo penal, desfavoráveis ao réu. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.
- 14.1.2. Sopesadas tais circunstâncias, entendo que se afigura necessária, para **reprovação e prevenção ao crime**, a aplicação da pena-base no mínimo legal, por não restar caracterizada a existência de causa descrita no art. 59 do Código Penal que justifique o seu aumento acima do mínimo legal, conforme acima exposto. Assim fixo a pena-base em **01 (um) ano de reclusão**.

14.2. Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes.

- 14.2.1. Inexistem circunstâncias agravantes.
- 14.2.2. Quanto à atenuante de pena, consta que o réu contava com 20 anos de idade, a época do fato, incidindo a menoridade. No entanto, deixo de considerar a atenuante, por não ser permitida a fixação da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal**

14.3. Das Causas de diminuição e de aumento de pena.

14.3.1. No caso, não existem causas de aumento e diminuição de pena.

14.4. Da Pena De Multa

14.4.1. Considerando a análise das circunstâncias judiciais sopesadas alhures, e atento a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multas, no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

15. PENA BASE

15.1. Quanto ao acusado Marcelo Mariano de Amorim.

15.1.1. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é compatível com a natureza do crime praticado. A **personalidade e conduta social do agente**, não há como se aferir nos autos. Quanto aos **antecedentes**, o acusado não possui antecedentes criminais, de acordo com as certidões emitidas nos autos. **As conseqüências do crime** são normais ao tipo penal. As **circunstâncias** do fato não são mais do que aquelas descritas no tipo penal. Os **motivos** e as **conseqüências** são normais ao tipo penal, desfavoráveis ao réu. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

15.1.2. Sopesadas tais circunstâncias, entendo que se afigura necessária, para **reprovação e prevenção ao crime**, a aplicação da pena-base no mínimo legal, por não restar caracterizada a existência de causa descrita no art. 59 do Código Penal que justifique o seu aumento acima do mínimo legal, conforme acima exposto. Assim fixo a pena-base em **01 (um) ano de reclusão**.

15.2. Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes.

15.2.1. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal**

15.3. Das Causas de diminuição e de aumento de pena.

15.3.1. No caso, não existem causas de aumento e diminuição de pena.

16. Da Pena De Multa

16.1. Considerando a análise das circunstâncias judiciais sopesadas alhures, e atento a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multas, no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

17. DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA – ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS GLEISON DOS SANTOS/ WESLEY HENRIQUE RIBEIRO MACHADO/ MARCELO MARIANO DE AMORIM.

17.1. Dispõe o artigo 288 do Código Penal que: *Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos.*

17.2. Este delito exige um vínculo associativo entre os membros da quadrilha, que seja permanente e não eventual ou esporádico. Assim, não há crime de quadrilha se há uma ocasional, transitória, reunião de três ou mais pessoas para praticar crimes determinados.

17.3. Nessa hipótese, há mero concurso de agentes. Exige-se para configuração deste delito um vínculo permanente, que não existe no crime em comento perpetrado pelos acusados, posto que, há necessidade de prática reiterada de crimes e concretização de um programa deliquencial.

17.4. A autoria do delito não está comprovada, visto que as provas produzidas foram muito frágeis não comprovando o elemento exigido pelo tipo, no que tange aos acusados possuírem intuito de vínculo permanente exigido pelo delito, caracterizando apenas uma associação ocasional para a prática do crime de latrocínio, inexistindo o dolo de vínculo permanente para prática de crimes.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal

- 17.5. Vislumbro dos fatos declarados nos autos que não há indícios e provas de associação permanente para prática de crimes indeterminados, ensejando a improcedência da acusação inicial quanto à formação de quadrilha.
- 17.6. Diante disso, não havendo provas suficientes da autoria e materialidade, a absolvição dos réus deve prevalecer. Assim, ante o frágil conjunto probatório dos autos, restando duvidosa a autoria, a absolvição com fulcro no inciso VII do artigo 386 do CPP constitui medida adequada para o caso e, por isso, absolvo os acusados da imputação feita.
18. **CONCURSO MATERIAL (ART. 69, CP) – Quanto aos acusados GLEISON DOS SANTOS/ WESLEY HENRIQUE RIBEIRO MACHADO/ MARCELO MARIANO DE AMORIM**
- 18.1. Nos termos do que disciplina o artigo 69 do Código Penal: *Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.*
- 18.2. Assim, passo a cumular as penas dos crimes de latrocínio e corrupção de menores, para cada um dos acusados, tornando-as **DEFINITIVAS:**
- a) **Quanto ao acusado GLEISON DOS SANTOS: Torno a pena definitiva em 23 (vinte e três) anos de reclusão.**
- b) **Quanto ao acusado WESLEY HENRIQUE RIBEIRO MACHADO: Torno a pena definitiva em 17 (dezessete) anos e 8 (oito) meses de reclusão.**
- c) **Quanto ao acusado MARCELO MARIANO DE AMORIM: Torno a pena definitiva em 17 (dezessete) anos e 8 (oito) meses de reclusão.**



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal**

19. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA – Quanto aos acusados GLEISON DOS SANTOS/ WESLEY HENRIQUE RIBEIRO MACHADO/ MARCELO MARIANO DE AMORIM

19.1. **Quanto ao acusado GLEISON DOS SANTOS, considerando a pena definitiva em 23 (vinte e três) anos de reclusão, e, detrimento da disposição da alínea “a”, § 2º do artigo 33 do Código Penal, fixo inicialmente o cumprimento de pena no regime fechado.**

19.2. **Quanto ao acusado WESLEY HENRIQUE RIBEIRO MACHADO, considerando a pena definitiva em 17 (dezessete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e, detrimento da disposição da alínea “a”, § 2º do artigo 33 do Código Penal, fixo inicialmente o cumprimento de pena no regime fechado.**

19.3. **Quanto ao acusado MARCELO MARIANO DE AMORIM, considerando a pena definitiva em 17 (dezessete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e, detrimento da disposição da alínea “a”, § 2º do artigo 33 do Código Penal, fixo inicialmente o cumprimento de pena no regime fechado.**

27. DISPOSITIVO

27.1. Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO**:

A) GLEISON DOS SANTOS, pela prática do crime descrito no § 3º do artigo 157, do Código Penal c/c art. 244-B da lei 8.069/90 c/c artigo 69 do Código Penal a cumprir pena privativa de liberdade de 23 (vinte e três) anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, e multa, nos termos fixados na fundamentação;

B) WESLEY HENRIQUE RIBEIRO MACHADO, pela prática do crime descrito no § 3º do artigo 157, c/c artigo 29 do Código Penal c/c art. 244-B da lei 8.069/90 c/c artigo 69 do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 17 (dezessete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, e multa;



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Segunda Vara Criminal**

- C) **MARCELO MARIANO DE AMORIM**, pela prática do crime descrito no § 3º do artigo 157, c/c artigo 29 do Código Penal c/c art. 244-B da lei 8.069/90 c/c artigo 69 do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 17 (dezesete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, e multa;
- D) **ABSOLVO OS ACUSADOS GLEISON DOS SANTOS/ WESLEY HENRIQUE RIBEIRO MACHADO/ MARCELO MARIANO DE AMORIM** do crime imputado no artigo 288 do Código Penal, devendo ser procedidas às baixas no sistema.
- E) Em face da condenação imposta e o regime de cumprimento da pena, não concedo aos réus **GLEISON DOS SANTOS/ WESLEY HENRIQUE RIBEIRO MACHADO/ MARCELO MARIANO DE AMORIM**, o direito de apelar em liberdade.
- F) Expeça-se a guia de execução provisória para cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance seu nome no rol dos culpados, expeça-se à guia de execução definitiva, oficie-se ao TRE/MT, nos termos da CNGC, e oficie-se ao Sistema de Identificação Criminal e o INFOSEG, para que procedam à *inclusão* do nome dos réus em seus arquivos, informando o número do processo, a data da sentença e de seu trânsito em julgado, o dispositivo legal violado e a pena aplicada, conforme determina o ofício circular nº 235/04 – CGJ/DJA (I.99283).
- G) Em havendo documentos pessoais ou outros correspondentes não atinentes ao crime em questão, em nome dos acusados proceda-se a devolução mediante termo nos autos.
- H) Remeta – se a arma apreendida ao comando do exército, no prazo de 48 horas para destruição, conforme prescreve artigo 25 da Lei nº 10.826/2003.

P.R.I.C.

Várzea Grande, 11 de abril de 2012.

**Newton Franco de Godoy
Juiz de Direito**